



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 168/2017/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 1.113
Data 05/06/2017
Horário 17:30

SECRETARIA GERAL

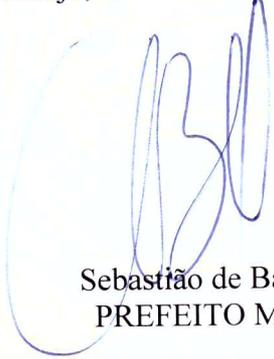
Ipatinga, 05 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei n.º 11/2017 que “Dispõe sobre o funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais no Município de Ipatinga e dá outras providências.”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o referido veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância no sentido de contribuir para os municípios de Ipatinga, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

A princípio, a presente iniciativa invadiu a esfera da gestão administrativa, tornando-se inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo a matéria de cunho expressamente administrativo.

Dessa forma, temos que há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Nessa mesma linha, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria com o centro. Referido dispositivo determina que é de competência privativa do Governador do Estado - aqui então do Prefeito Municipal - dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Ainda, em consonância com os princípios constitucionais Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 20, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 51 da Lei Orgânica deste Município dispõe:

“Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(...).”

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, cumpre recordar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). (grifo)

O Legislador Municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para o Poder Executivo, quando dispôs sobre o funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais no Município de Ipatinga, retirando-lhe a discricionariedade na gestão administrativa deste Poder.

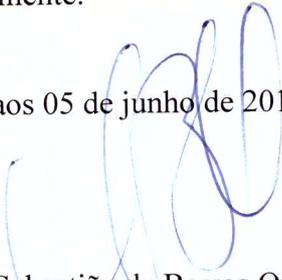
Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

Assim, o Projeto de Lei em referência extrapola os limites de competência do Legislativo, tendo em vista que estabelece para o Executivo postura impositiva, quando, nesse campo, a atuação dessa Edilidade é de limitar-se a autorizar o Executivo à prática do ato administrativo.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 11/2017, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 05 de junho de 2017.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

359

PORTARIA Nº 359/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Paulo Cezar dos Reis, Jadson Heleno e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao PL 11/2017**.

Ipatinga, 08 de junho de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>08 / 06 / 15</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>23 / 06 / 15</i>